

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES  
PROTOCOLO Nº  
20466/2017  
Recebido em: 19/05/2017  
Horário: 11:18 horas  
Rúbrica: (Assinatura)



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

**DISCIPLINA A PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, **FAZ** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a perda de cargo público com fundamento no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal e art. 78, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos Municipais estáveis do Município de Nova Venécia.

**Art. 3º** As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei Complementar, observado o respectivo âmbito de validade.

**CAPÍTULO II  
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO**

**Seção I  
Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação**

**Art. 4º** O servidor público submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** A Administração Municipal dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

**§ 2º** A avaliação anual de desempenho de que trata esta Lei Complementar será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;

*(Assinatura)*



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições a que esteja vinculado.

§ 4º Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento da pontuação máxima admitida.

### Seção II Do Processo de Avaliação

**Art. 5º** A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no Município.

§ 1º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

**Art. 6º** Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

**Art. 7º** Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

### Seção III

#### Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho Insatisfatório ou Regular

**Art. 8º** O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

**Art. 9º** O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 10.** As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do Município.

### CAPITULO III

#### DA PERDA DE CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

##### Seção I

##### Do Processo de Desligamento

**Art. 11.** Será Demitido o servidor estável que receber:

- I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou
- II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

**Art. 12.** Observado o disposto nos arts. 5º a 11 desta Lei Complementar, confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

hierárquico será encaminhado à autoridade máxima do Município para decisão irrecurável em sessenta dias.

**Art. 13.** É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

**Seção II  
Da Publicação da Decisão Final**

**Art. 14.** O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

**CAPÍTULO IV  
DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

**Art. 15.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos previstos nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos.

**Art. 16.** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos nesta Lei Complementar não serão prorrogados.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 19 DE MAIO DE 2017.**

  
**MÁRIO SÉRGIO LÚBIANA  
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Senhores Edís**

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, que disciplina a perda de cargo público dos servidores da Administração Pública Municipal, inclusive os servidores do Poder Legislativo, com fundamento no art. 41, § 1o, III, da Constituição Federal e art. 78, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal

O Projeto de Lei que ora se apresenta a essa Casa de Leis, fixa as condições para realização das avaliações de desempenho dos servidores, definindo todos os métodos de aplicação das atividades capazes de que se conclua quanto a produtividade individual de cada um, de modo a que se conclua pelo encontro do real interesse da Administração, com vistas ao melhor nível de atendimento possível aos munícipes, quando dependerem do atendimento público.

A normatização que ora se propõe, visa atender desde a verificação individual de cada um, como a disponibilidade do Poder Público na realização de ações de treinamentos, cursos e outras formas de melhorias para a qualidade do atendimento, fiscalizações rigorosas do exercício individual do servidor em relação ao Poder Público e aos munícipes, podendo alcançar inclusive a possibilidade de demissão do servidor.

Ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a relevância para os Poderes Públicos Municipais, em cumprir e fixar os direitos e as obrigações dos servidores, e, especialmente para a melhor prestação dos serviços públicos aos munícipes.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 19 DE MAIO DE 2017.**

  
**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA  
PREFEITO**